


CONSELHO DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
São Paulo, 28 de fevereiro de 2018



**A LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO E O SIGILO**

LEVI DE MELLO
Procurador do Estado

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Art. 5º:
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Art. 5º:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no **prazo da lei**, sob pena de **responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo **sigilo** seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



**LEI FEDERAL n. 12.527,
18 DE NOVEMBRO DE 2011**



LAI – ART. 1º

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da **administração direta** dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades **controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**



LAI – ART. 2º

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às **entidades privadas sem fins lucrativos** que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à **parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação**, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



TRANSPARÊNCIA ATIVA www.transparencia.sp.gov.br

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ESTADUAL

COMISSÃO GERAL DE ÉTICA | CONSELHO DA TRANSPARÊNCIA | DIVISÃO GERAL DO ESTADO | LINKS DE INTERESSE

GLOSSÁRIO | ESTATÍSTICAS LATEX

A porta de acesso do **CIDADÃO** aos principais dados do **GOVERNO PAULISTA**

- SERVIDORES PÚBLICOS**
 - Remuneração Mensal
 - Cargos e Funções
 - Diárias e Passagens
- RECEITAS**
 - Consultas/Cruzamento de Dados
 - Recargas Tributárias
 - Demonstrativos de Receitas
- DESPESAS**
 - Consultas/Cruzamento de Dados
 - Indicadores e Relatórios
 - Investimentos Realizados
- CANAL DE COMUNICAÇÃO**
 - Perguntas frequentes
 - Não encontrou a informação?
 - Reclamação, sugestão ou elogio?
 - Denunciar irregularidades?
 - Dúvidas sobre esse portal?
- COMBATE À CORRUPÇÃO**
 - Denúncia aqui
- INFORMAÇÃO**
 - SECRETARIA DE ESTADO
- APLICATIVOS**
- Governo Aberto SP**
- Diário Oficial**



LAI – ART. 8º

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a **divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das **competências e estrutura organizacional, endereços e telefones** das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer **repasses ou transferências de recursos financeiros**;
- III - registros das **despesas**;
- IV - informações concernentes a **procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os **contratos celebrados**;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - **respostas a perguntas mais frequentes** da sociedade.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.




LAI – ART. 8º

3º Os sítios de que trata o § 2º **deverão**, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes **requisitos**:

- I - conter **ferramenta de pesquisa** de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a **gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos**, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em **formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a **autenticidade e a integridade** das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter **atualizadas** as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.

TRANSPARÊNCIA PASSIVA

www.sic.sp.gov.br




SIC.SP | Sistema Integrado de Informações ao Cidadão


Bem-vindo


A Lei de Acesso à Informação, instituída pela [Lei Federal nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, e o [decreto estadual que a regulamentou, nº 58.052](#), de 16 de maio de 2012 cria o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, no qual é possível solicitar documentos e dados relativos aos órgãos e entidades da Administração Pública Paulista.


Várias bases de dados do Governo do Estado de São Paulo estão disponíveis em formato eletrônico aberto permitindo sua utilização pela sociedade. Para conhecê-las e baixá-las para seu computador acesse o [Governo Aberto-SP](#).


Como pedir a informação


 **Internet** >>

 **Carta** >>

 **Pessoalmente** >>

 **Telefone** >>

 **Acompanhe seu pedido**



[Relatório Estatístico](#)

O Governo Paulista lhe muito divulga diversas informações sobre a sua administração. Antes de fazer uma solicitação no SIC, verifique se a informação desejada já está disponível no [Portal de Transparência](#).

Para conhecer as informações e serviços do Governo do Estado de São Paulo, consulte o site: www.governoaberto.sp.gov.br.

CAC - Central de Atendimento ao Cidadão (Arquivo Público do Estado)





LAI – ART. 11

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato** à informação **disponível**.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VI - **disponibilidade**: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;



LAI – ART. 11

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato** à informação **disponível**.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a **20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a **consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão**;

II - indicar as **razões de fato ou de direito da recusa**, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que **não possui a informação**, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

INFORMAÇÕES SIGILOSAS



RESTRIÇÃO DE ACESSO



RESTRIÇÃO DE ACESSO



Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

INFORMAÇÃO LEGALMENTE SIGILOSA



SIGILO BANCÁRIO – L.C. 105, de 10.01.2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão **sigilo** em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.



INFORMAÇÃO LEGALMENTE SIGILOSA

SIGILO POSTAL – TELEGRÁFICO - TELEFÔNICO

Art. 5º. [...]



XII - é inviolável o **sigilo** da **correspondência** e das **comunicações telegráficas**, de **dados** e das **comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;



INFORMAÇÃO LEGALMENTE SIGILOSA



SIGILO FISCAL – C.T.N. (LC 104, de 10.01.2001)

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, **é vedada a divulgação**, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



INFORMAÇÃO LEGALMENTE SIGILOSA



SEGREDO DE JUSTIÇA – Código de Processo Civil – Lei Federal n. 13.105, de 16.03.2015.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.



INFORMAÇÃO LEGALMENTE SIGILOSA



PROCESSO DISCIPLINAR – Lei n.8112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

INFORMAÇÃO LEGALMENTE SIGILOSA



PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO – Lei n.10.177, 30 de dezembro de 1998 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

Artigo 62 - Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

[...]

Artigo 64 - O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

Parágrafo único - Incidirá em **infração disciplinar grave** o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento.

INFORMAÇÃO LEGALMENTE SIGILOSA



DEVER FUNCIONAL – Lei n.10.261, 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

[...]

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

[...]

Artigo 242 – É o funcionário é proibido:

[...]

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

INFORMAÇÃO LEGALMENTE SIGILOSA



SIGILO DE ATOS PROCESSUAIS – LC n. 207, de 05 de janeiro de 1979 – Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo

Artigo 117 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Delegado Geral de Polícia.

INFORMAÇÃO LEGALMENTE SIGILOSA



RESERVA – DELEGADO DE POLÍCIA – LC n. 207, de 05 de janeiro de 1979 – Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo

Artigo 76 – O ato que cominar pena ao policial civil mencionará, sempre, a disposição legal em que se fundamenta.

[...]

2º - As penas previstas nos incisos I a IV do artigo 67, quando aplicadas aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, revestir-se-ão sempre de reserva.

Artigo 67 - São penas disciplinares principais: I – advertência; II – repreensão; III – multa; IV – suspensão; V – demissão; VI – demissão a bem do serviço público; VII – cassação de aposentadoria ou indisponibilidade.

INFORMAÇÃO LEGALMENTE SIGILOSA



POLÍCIA MILITAR – LC n. 893, DE 09 DE MARÇO DE 2001 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM)

Artigo 40 - As sanções de oficiais, aspirantes-a-oficial, alunos-oficiais, subtenentes e sargentos serão publicadas **somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos**, podendo ser dadas ao conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da boletimtransgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.

RESTRIÇÃO DE ACESSO





LAI – ART. 4º, IV

INFORMAÇÃO PESSOAL: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Art. 5º:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...

VIDA PÚBLICA

VIDA PRIVADA

INTIMIDADE

SEGREDO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SS 3902

“EMENTA: Suspensão de segurança. Acórdãos que impediam a divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações funcionais de servidores públicos, inclusive a respectiva remuneração. Deferimento da medida de suspensão pelo presidente do STF. Agravo regimental. Conflito aparente de normas constitucionais. Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. Princípio da publicidade administrativa. **Não reconhecimento de violação à privacidade, intimidade e segurança de servidor público.** Agravos desprovidos.”



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SISTEMA OLHO DE ÁGUIA –

TJSP – MS 1014412-61.2017.8.26.0053 – 1ª.VFPSP

“Torna evidente, portanto, que a divulgação, tal como pretendida pela impetrante (total e irrestrita), do Sistema Olho de Águia vai de encontro com o interesse público, representado pela garantia da segurança coletiva, além de colocar em risco atividades de inteligência das forças policiais para coibir – ou tentar coibir – a atuação de infratores, protegendo, como dito, a vida e a incolumidade dos próprios manifestantes e o legítimo direito deles de às ruas saírem. Some-se a isso o fato que se fragilizará as próprias forças policiais, mormente porque, cedido, o desempenho do dever constitucional a elas imposto demanda sigilo em determinadas operações.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP – MS 1014412-61.2017.8.26.0053 – 1ª.VFPSP

Robert Alexy:

“Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão de precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios tem pesos diferentes e que os princípios com o maior peso tem precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.”

(Teoria dos Direitos Fundamentais, tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2ª edição, 2ª tiragem, 2012, Editora Malheiros, págs. 93 e ss.)

RESTRIÇÃO DE ACESSO





LAI – ART. 24

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

INFORMAÇÃO CLASSIFICADA:

RESERVADA = até 5 anos
SECRETA = até 15 anos
ULTRASSECRETA = até 25 anos



LAI – ART. 23

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à **segurança da sociedade ou do Estado** e, portanto, **passíveis de classificação** as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I** - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II** - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III** - pôr em risco **a vida, a segurança ou a saúde da população;**
- IV** - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;



LAI – ART. 23

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - **comprometer atividades de inteligência**, bem como de **investigação ou fiscalização em andamento**, relacionadas com a **prevenção ou repressão de infrações**.



Relatório das Informações Classificadas em cada grau de sigilo Art. 45 e 73 do Decreto nº 7.724, de 2012

Lista atualizada em 31/05/2017

Observação: os documentos relacionados no presente em encontram-se em permanente processo de revisão e atualização

SEQ	CIDOC	NUP	DATA DE PRODUÇÃO	DATA DE CLASSIFICAÇÃO	PRAZO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO	GRAU DE SIGILO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	CATEGORIA VC/E
1	60041.003208/2012-78.R.08.01.06/2012.05.06/2017.N	60041.003208/2012-78	05.06/2012	05.06/2012	05.06/2017	Reservado	Art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
2	60041.003257/2012-22.R.05.08/2012.08.06/2017.N	60041.003253/2012-22	08.06/2012	08.06/2012	08.06/2017	Reservado	Art. 23, V e VII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
3	64536.000355/2012-41.R.05.14/06/2012.14.06/2017.N	64536.000355/2012-66	14.06/2012	14.06/2012	14.06/2017	Reservado	Art. 23, VII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
4	64536.000366/2012-11.R.05.27/06/2012.27.06/2017.N	64536.000366/2012-11	27.06/2012	27.06/2012	27.06/2017	Reservado	Art. 23, VII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
5	60041.003715/2012-10.R.05.04/07/2012.04.07/2017.N	60041.003715/2012-10	04.07/2012	04.07/2012	04.07/2017	Reservado	Art. 23, VII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
6	60041.003740/2012-05.R.05.05/07/2012.05.07/2017.N	60041.003740/2012-05	05.07/2012	05.07/2012	05.07/2017	Reservado	Art. 23, V e VII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
7	60041.003951/2012-28.R.05.13/07/2012.13.07/2017.N	60041.003951/2012-28	13.07/2012	13.07/2012	13.07/2017	Reservado	Art. 23, V, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
8	60041.003944/2012-01.R.05.17/07/2012.17.07/2017.N	60041.003944/2012-01	17.07/2012	17.07/2012	17.07/2017	Reservado	Art. 23, V, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
9	67000.012146/2010-03.R.05.29/04/2012.29.07/2017.N	07000.012116/2010-03	29.04/2012	29.04/2012	29.07/2017	Reservado	Art. 23, V, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
10	60041.004535/2012-64.R.05.14/06/2012.14.06/2017.N	60041.004535/2012-64	14.06/2012	14.06/2012	14.06/2017	Reservado	Art. 23, V e VII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
11	60041.004604/2012-41.R.05.22/06/2012.22.06/2017.N	60041.004604/2012-41	22.06/2012	22.06/2012	22.06/2017	Reservado	Art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
12	61601.011871/2012-83.R.05.30/08/2012.30.08/2017.N	61601.011871/2012-83	30.08/2012	30.08/2012	30.08/2017	Reservado	Art. 23, V e VII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
13	60041.004918/2012-15.R.05.09/09/2012.09.09/2017.N	60041.004918/2012-15	09.09/2012	09.09/2012	09.09/2017	Reservado	Art. 23, V, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
14	60041.004947/2007-07.R.05.06/09/2007.06.09/2017.N	60041.004947/2007-07	06.09/2007	06.09/2007	06.09/2017	Reservado	Art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
15	60041.004915/2012-81.R.05.09/09/2012.09.09/2017.N	60041.004915/2012-81	09.09/2012	09.09/2012	09.09/2017	Reservado	Art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
16	60041.004922/2012-83.R.05.05/06/2012.05.06/2017.N	60041.004922/2012-83	05.06/2012	05.06/2012	05.06/2017	Reservado	Art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
17	60041.000523/2007-07.R.05.25/09/2007.24.09/2017.N	60041.000523/2007-07	25.09/2007	25.09/2007	24.09/2017	Reservado	Art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
18	60041.000410/2006-07.R.05.11/01/2008.10.01/2018.N	60041.000410/2006-07	11.01/2008	11.01/2008	10.01/2018	Secreto	Art. 23, II, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
19	60041.000072/2013-70.R.05.10/01/2013.10.01/2018.N	60041.000072/2013-70	10.01/2013	10.01/2013	10.01/2018	Reservado	Art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
20	60041.000012/2008-07.R.05.15/01/2008.14.01/2018.N	60041.000012/2008-07	15.01/2008	15.01/2008	14.01/2018	Secreto	Art. 23, V, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
21	60041.000446/2013-11.R.01.01/02/2013.01.03/2018.N	60041.000446/2013-11	01.03/2013	01.03/2013	01.03/2018	Reservado	Art. 23, V e VII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
22	60041.000417/2013-01.R.05.14/02/2013.14.02/2018.N	60041.000417/2013-01	14.02/2013	14.02/2013	14.02/2018	Reservado	Art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
23	60041.000446/2013-11.R.01.01/02/2013.01.03/2018.N	60041.000446/2013-11	01.03/2013	01.03/2013	01.03/2018	Reservado	Art. 23, V e VII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
24	60041.001296/2013-54.R.05.22/03/2013.22.03/2018.N	60041.001296/2013-54	22.03/2013	22.03/2013	22.03/2018	Secreto	Art. 23, V, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
25	60041.001296/2013-54.R.05.22/03/2013.22.03/2018.N	60041.001296/2013-54	22.03/2013	22.03/2013	22.03/2018	Reservado	Art. 23, VI, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
26	60041.000977/2006-38.R.05.01/04/2008.31.03/2018.N	60041.000977/2006-38	01.04/2008	01.04/2008	31.03/2018	Secreto	Art. 23, VI, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
27	60041.001296/2013-54.R.05.22/03/2013.22.03/2018.N	60041.001296/2013-54	22.03/2013	22.03/2013	22.03/2018	Reservado	Art. 23, VI, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
28	60041.001296/2013-54.R.05.22/03/2013.22.03/2018.N	60041.001296/2013-54	22.03/2013	22.03/2013	22.03/2018	Reservado	Art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
29	60041.001364/2008-11.R.05.08/09/2008.07.09/2018.N	60041.001364/2008-11	08.09/2008	08.09/2008	07.09/2018	Secreto	Art. 23, II, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança
30	60041.000013/2008-90.R.05.16/09/2008.13.09/2018.N	60041.000013/2008-90	16.09/2008	16.09/2008	15.09/2018	Reservado	Art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011	Defesa e Segurança

CLASSIFICAÇÃO



**DECRETO n. 61.559,
de 15 de outubro de 2015**

**DECRETO n. 61.836,
de 18 de fevereiro de 2016**



DECRETO n. 61.559, de 15.10.2015

Artigo 1º - O artigo 33 do **Decreto n. 58.052, de 16 de maio de 2012**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 33 - A classificação de sigilo de documentos, dados e informações no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, a que se refere o inciso II do artigo 32 deste decreto, é de **competência** das seguintes autoridades:

I - **Governador do Estado;**

II - **Vice-Governador do Estado;**

III - **Secretários de Estado e Procurador Geral do Estado.**

§ 1º - É **vedada a delegação** da competência estabelecida neste artigo.

[...]

Artigo 2º - Ficam **revogadas todas as resoluções, portarias e demais atos normativos** que, com fundamento na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012, no âmbito da **Administração Pública Estadual, Direta e Indireta**, instituíram Tabelas de Classificação de Documentos, Dados e Informações Sigilosas, resguardada a proteção de documentos, dados e informações decorrente de lei ou ordem judicial.

**DECRETO n. 61.836, de 18.02.16**

Artigo 2º - O acesso aos documentos, informações e dados observará os princípios da publicidade e transparência com preceito geral e do sigilo como exceção.

Parágrafo único - **É vedada a fixação prévia de sigilo**, sendo obrigatória a análise específica e motivada dos documentos, informações e dados solicitados.

**DECRETO n. 61.836, de 18.02.16**

Artigo 3º - Caberá ao Secretário de Estado ou ao Procurador Geral do Estado designar servidores do respectivo órgão ou entidade vinculada, ou militar do Estado, para classificar a informação, objeto de pedido de informação, em qualquer grau de sigilo, mediante a elaboração de **Termo de Classificação de Informação - TCI**, do qual constará o seguinte:

- I - grau de sigilo;
- II - categoria na qual se enquadra a informação;
- III - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- IV - razões da classificação;
- V - indicação do prazo de sigilo;
- VI - data da classificação;
- VII - identificação da autoridade que classificou a informação.




LAI – ART. 7º

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com **ocultação da parte sob sigilo**.



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
 TELEFAX 033303078

Identificação da [redacted] o telefone da secretária [redacted] pelo
 registrado em nome de [redacted] e endereço da Joaquim Anhões, possui telefone
 registrado em nome de [redacted]

002-79 133 2/3
CONFIDENCIAL

Para a Continuação do atendimento nº [redacted] de 8 de 79 133 2

1. Das informações e diligências realizadas e realizadas

2. Das informações e diligências realizadas e realizadas

3. Das informações e diligências realizadas e realizadas

4. Das informações e diligências realizadas e realizadas

5. Das informações e diligências realizadas e realizadas

6. Das informações e diligências realizadas e realizadas

7. Das informações e diligências realizadas e realizadas

8. Das informações e diligências realizadas e realizadas

9. Das informações e diligências realizadas e realizadas

10. Das informações e diligências realizadas e realizadas

- 1982-11-13-84

O conteúdo desta informação é sigiloso e não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização.

CONFIDENCIAL



LAI – ART. 7º

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo **será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.**



LAI – ART. 32

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de **forma incorreta, incompleta ou imprecisa;**

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;



LAI – ART. 32

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

[...] **IV** - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



SANÇÕES

Art. 32.-[...] § 2º - Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por **improbidade administrativa**, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2(dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



Lei 8.429, DE 2.6.92

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

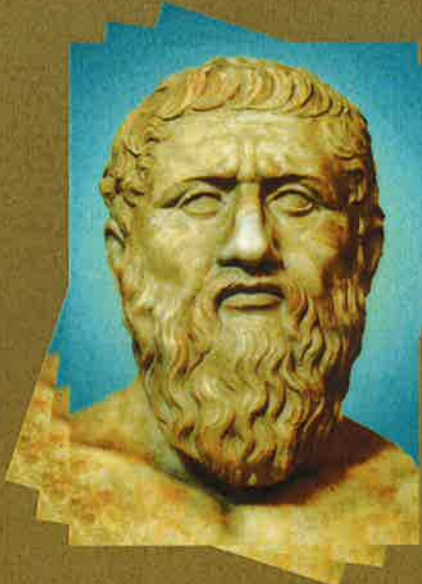
- I** - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II** - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III** - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV** - negar publicidade aos atos oficiais;
- V** - frustrar a licitude de concurso público;
- VI** - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



Lei 8.429, DE 2.6.92

Art. 12. Independentemente das **sanções penais, civis e administrativas** previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato:
[...]

III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano**, se houver, **perda da função pública**, **suspensão dos direitos políticos** de três a cinco anos, **pagamento de multa civil** de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



“Podemos facilmente perdoar uma criança que tem medo do escuro; a real tragédia da vida é quando os homens têm medo da luz.”

PLATÃO

lmello@sp.gov.br



LEVI DE MELL 

lmello@sp.gov.br

Imagem retirada da internet com liberação para ser reu